DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1411/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19637/2014
PROTOCOLO	: 1466835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 148/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS NOS REPASSES DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR)
CONTRATADA	: J. A. MARENGO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 0,10 POR REAL ARRECADADO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS NOS REPASSES DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** - (fls. 148 e 168) ao **Contrato Administrativo n.º 148/2013** – (fls. 96-105) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 3767/2015* (fls. 135-138) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 065/2013*, bem como da *formalização do Contrato Administrativo nº 148/2013*.

O objeto desta contratação consiste na prestação de serviços de assessoria tributária para levantamento de diferenças nos repasses do imposto territorial rural (ITR), no período de 2008 a 2012, conforme demonstrado na Cláusula Primeira, no valor de R$ 0,10 (dez centavos) para cada R$ 1,00 (um real) arrecadado, tendo seu prazo inicial de vigência contado de 17/12/2013 a 17/12/2014, sujeito a prorrogação - (fls. 96-105).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 148) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 17/12/2015.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 168) também objetivou a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, ficando o seu término previsto para o dia 17/12/2016.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao presente instrumento contratual conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–6297/2016* - (fls. 178-181).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Termos Aditivos ao contrato, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17187/2016* - (fls. 182), bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos à presente contratação.

A prestação de serviços de assessoria tributária para levantamento de diferenças nos repasses do imposto territorial rural (ITR) objeto deste contrato teve sua vigência prorrogada pelos *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 148 e 168) por mais 12 (doze) meses, cada Aditivo, passando inicialmente de 17/12/2014 a 17/12/2015 e, posteriormente, de 17/12/2015 a 17/12/2016.

A dilação do prazo de vigência está prevista na Cláusula Oitava (fls. 102) nos termos do art. 57, II da Lei de Licitações, estando os autos instruídos com as autorizações, justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconizam os artigos, 38, parágrafo único, 57, § 2º c/c o *caput* e alínea *"d"* do inciso II do artigo 65 do mesmo diploma legal.

A remessa da documentação ao *1º Termo Aditivo* (fls. 148) deu-se de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TC/MS n.º 35/2011. Todavia, vejo

tratar-se de falha de natureza meramente formal na medida em que não obstou a verificação da regularidade dos atos então praticados.

Desta forma, após análise dos documentos relativos aos aditivos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, nos seguintes termos (fls. 181), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, *esta Inspetoria opina:*
> *Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 001/2014 e 002/2015) ao Contrato Administrativo Nº 148/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO* (CNPJ 01.561.372/0001-50) *e a empresa J.A. MARENGO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – ME* (CNPJ 11.460.671/0001- 51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 182), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina pela;*
> *1 – regularidade e legalidade dos 1º e 2º termos aditivos*, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
> *2- aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas*, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os *1º* e *2º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 148/2013* foram formalizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 148/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 547.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **J. A. Marengo Serviços de Apoio Administrativo - ME,** CNPJ/MF n.º 11.460.671/0001-51, representada pelo Senhor José Augusto Marengo**,** CPF/MF nº 940.457.978-15, como contratada, por atenderem às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator